

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo **127, artigo 129, inciso III e art. 225, da Constituição Federal**, combinados com o **artigo 1º, inciso I, e artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, Resolução CONAMA nº01/1990** e **artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93**, e fundado na Notícia de Fato nº002311-029/2019, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **liminar**, para a suspensão de obra que causará atividade nociva, em face da

**ASSOCIAÇÃO GUIOMAR DE JESUS DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE**, CNPJ nº25.143.682/0001-12, pessoa jurídica de direito privado,

situada na Avenida João Paulo II, 432, Anexo Bloco C, bairro Centro, no município de Capanema - PA, CEP: 68.7000-050, representado por **HIOLANDA NETO GALENO NEVES**, brasileira, empresária, domiciliada na Av. João Paulo II, Hospital Saúde Center, neste município de Capanema - PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **I - DOS FATOS**

No dia 18 de Setembro do ano de 2019, compareceu na sede da Promotoria de Justiça a Sra. CRISTINA SIMONE DE SOUSA REIS, dando conta da existência de uma obra construída pelo Hospital e Maternidade Saúde Center, que é administrado pela Associação Guiomar de Jesus, ao lado da sua residência, localizada na Av. João Paulo II, em frente a Panificadora Eldorado, apresentando fotografias na oportunidade.

Relatou que a obra mencionada não possui qualquer identificação de órgão fiscalizador.

Continuou relatando que a obra destina-se para construção de um gerador de energia para o Hospital Saúde Center, o que veio lhe causar temor, diante da insegurança e intranquilidade ao sossego alheio, que poderá causar à sua família e toda a vizinhança, pois, o local possui área residencial.

Assim, acionou este Órgão Ministerial para esclarecimentos da legalidade da mencionada obra, devido sua proximidade com

diversas residências ocupadas por seus moradores, ocasionando grande circulação de pessoas às proximidades.

Diante dos fatos relatados, o Ministério Público, instaurou a Notícia de Fato nº002311-029/2019, como diligências, oficiamos às Secretarias Municipais de Obras e de Meio Ambiente, solicitando informações sobre a existência de licenças e alvarás da obra (fls. 18 e 19), assim como, foi solicitado à Associação Guiomar de Jesus o encaminhamento dos respectivos alvarás e licenças devidas para construção da referida obra, recebido naquele estabelecimento de saúde no dia 01.10.2019 (fl.20), concedendo um prazo de 10 (dias) para resposta.

No dia 10.10.2019, através do Of.096/2019 (fl.21), a Associação Guiomar de Jesus, em vez de encaminhar os laudos e licenças, solicitou prorrogação de prazo para apresentar a resposta por mais 15 (quinze) dias, o que foi concedido através do Of. 338/2019-MP/1ºPJ (fl.29), recebido no dia 18.10.2019.

A Prefeitura Municipal de Capanema, em seu Of.1968/2019/GAB/PMC (fl.23), em resposta, informou que no dia 02 de Outubro de 2019, os técnicos do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, dirigiram-se até o local citado, sendo expedida a Notificação nº186/2019, nos moldes da Lei Municipal nº6.275/2009, solicitando dentro do prazo legal: o projeto de ampliação de empreendimento e estudo de impacto de

vizinhança – EIV, Alvará da Secretaria de Obras – SUOV e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará e Projeto Elétrico e Autorização da CELPA.

No dia 03 de Outubro de 2019, a Presidente da Associação Guiomar de Jesus, solicitou prorrogação de prazo para cumprimento da notificação, sendo que o referido pedido foi indeferido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Foi então, lavrado o relatório de fiscalização nº267/2019, atestando que a ausência de cumprimento de notificação implicará em multa, suspensão da obra e da operação, nos termos da Lei (documentos às fls. 23 a 28).

À fl. 30, a Secretaria Municipal de Obras e Viação, no Of.324/2019, informou que a Associação Guiomar de Jesus, no dia 10.10.2019, protocolou naquela Secretaria solicitando Alvará de Licença para Construção, oportunidade em que foi estabelecido um prazo de 10 (dez) dias para a devida análise de projetos e demais documentos pertinentes.

No dia 07 (sete) de Novembro de 2019, a Associação Guiomar de Jesus, deu entrada neste Órgão Ministerial (fl.31), através do Of.109/2019, protocolos de Viabilidade da CELPA, realizada no dia 04.11.2019; Protocolo de Solicitação de Alvará junto à Prefeitura Municipal de Capanema, no dia 10.10.2019 e Projeto Elétrico e Construção Civil, junto ao CREA, registrados no dia 01.10.2019.

A Rede Celpa à fl. 39, informou não ter qualquer responsabilidade pela construção do grupo gerador de energia do Hospital Saúde Center, sendo alimentado pelo transformador particular do cliente e interligado na rede interna.

Verifica-se através do documento de fl.36, que a obra destina-se realmente a construção de Substação de energia elétrica com limite de 15 kv.

É imperioso citar desde o início da obra, a Associação Guiomar de Jesus não se respaldou em relação aos devidos alvarás e licenças correspondentes para a mencionada obra, iniciando ao arrepio da Lei.

Somente após ser instada pelo Ministério Público, no dia 01.10.2019 (fl20), foi que a requerida se atentou para buscar as emissões dos laudos, conforme verificamos nos documentos de fls.32 a 36, mesmo assim, continuou a edificação.

Ademais, conforme se verifica, são apenas protocolos que foram registrados nos órgão fiscalizadores, estando pendentes as emissões das respectivas licenças para construção da obra, o que poderá não ocorrer, diante de eventual deficiência no projeto, como a construção da Substação de energia elétrica em área residencial, o que certamente causará poluição sonora e atmosférica, devido o uso de petróleo.

Por fim, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em seu relatório de fiscalização (fls. 28/29), concluiu que a obra no empreendimento está irregular tendo em vista a ausência de documentos e informações.

Nesse contexto, importa salientar que a licença ambiental não é uma mera formalidade, mas sim um requisito indispensável de funcionamento para que se evitem danos ambientais, fundando-se diretamente no princípio constitucional/ambiental da precaução.

Pode-se dizer que a situação de fato, hoje, é que com a ausência de licenciamento ambiental prévio, não é feito qualquer controle dos eventuais danos que a referida atividade possa causar ao meio ambiente, sendo certo que se assim continuar poderá resultar em efeitos deletérios aptos a afetar o equilíbrio ambiental, colocando em risco ainda a saúde das pessoas que residem próximas ao local.

Destarte, a presente ação tem como objetivo de fazer suspender a continuidade da obra até que este cumpra todas as determinações da legislação ambiental inerentes à matéria.

## **II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público encontra-se legitimado a propor ação civil pública, legitimidade que se assenta na Lex Mater, conforme se vê pelo art. 129, III, da Constituição Federal, que em sua clareza assim preconiza:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: ...

*III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”*

No mesmo sentido, o Art. 52 da Lei 057/2006 dispõe: Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, e além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

(...)

*VI - promover o inquérito civil (IC) e a ação civil pública (ACP), na forma fixada em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça:*

*a) **para a proteção, a prevenção** e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos”.*  
Grifo Nosso.

Classificados os direitos difusos como os transindividuais, de caráter indivisível, dos quais são titulares um grupo indeterminado de pessoas, ligadas entre si por uma situação de fato, portanto, está o

Ministério Público legitimado para ingressar com ação civil pública visando evitar danos ao meio ambiente, bem como requerendo a reparação daqueles ocorridos.

### **III- DO DIREITO**

A agressão ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população vem se agravando dia a dia, mormente nos locais em que seus habitantes não encontram guarida na administração pública. Pelo quanto relatado, vislumbra-se a gravidade da situação presenciada pelos moradores do entorno do estabelecimento de saúde requerido, haja vista as reiteradas reclamações a este órgão ministerial.

A proteção aos interesses ora agredidos encontra lugar no topo da hierarquia administrativa. **A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput**, dispõe que:

**"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**

**A Constituição Estadual**, por sua vez, prevê a proteção ao meio ambiente nos **artigos 252 e ss.**, nos mesmos termos da Carta Federal.

A Resolução – CONAMA nº01/1990, em seus parágrafos I e II, prevê:

I- A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II- II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**A Lei Federal nº 6.938/81**, disciplina que:

"**Art. 3º**- Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

(...)

II- degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

**III- poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.(...)"

**O artigo 14** da mesma lei dispõe:

"Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação de qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

IV- à suspensão de sua atividade."

No âmbito estadual, a legislação também vem sendo desrespeitada, a ver:

Como ensina o ilustre doutrinador **Paulo Affonso Leme**

**Machado :**

"O sono assegura a reparação da fadiga física e da fadiga mental ou nervosa do indivíduo. O sono é composto de várias etapas, cujas durações variam no curso da noite. Primeiramente, há uma preponderância dos estágios de sono lento ou profundo, assegurando-se principalmente a reparação física. Na segunda parte, onde o sono rápido ou paradoxal é maior, assegura-se a reparação nervosa. Nas fases paradoxais, o sono é relativamente leve e pode ser perturbado por ruídos

fracos, o que irá impedir ou enterrar a reparação do sistema nervoso."

Os efeitos da poluição sonora sobre a saúde geral do indivíduo são os mais diversos. Registra-se, dentre os vários prejuízos: o aumento do ritmo cardíaco e da pressão arterial, dispnéia, fraqueza, fadiga, dificuldade de concentração, bem como alteração das glândulas supra-renais, hipófise, etc., ainda mais considerando-se que as reclamantes são senhoras idosas.

**A Lei Municipal nº 5.793/1999 – Código de Posturas do Município de Capanema**, ao tratar da poluição sonora, assim estabelece:

**Art. 30** – É proibido perturbar o sossego alheio com ruídos ou sons excessivos.

Cumpra mencionar que a **Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998**, sob a rubrica da **poluição e outros crimes ambientais**, assim definiu a seguinte tipificação penal:

**Art. 54** – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos á saúde humana, (...):

Olvida-se, contudo, que a **Constituição Federal**, no capítulo que estabelece os princípios gerais da atividade econômica, assim dispõe:

**"Art. 170-** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**VI - defesa do meio ambiente; (...)"** (grifo nosso)

Acerca da POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, a Lei n.º 7.055 de 30 de dezembro de 1977 disciplina:

Art. 58 – Para preservar a salubridade do ar respirável, incube à administração adotar as medidas seguintes:

I – Localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população;

II – impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

(...)

IX – adotar qualquer medida contra a poluição do ar;

XI – impedir, no setor residencial ou comercial, depósito de substâncias que produzam odores incômodos.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS PARA EXECUÇÃO DA OBRA REALIZADA PELA REQUERIDA**

Conforme se constatada nos autos, a requerida vem realizando a obra destinada para uma Subestação de energia elétrica sem possuir o indispensável licenciamento ambiental, assim como da

Secretaria Municipal de Obras e do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, situação esta extremamente gravosa, pois, na verdade, a atividade já se iniciou sem qualquer respaldo técnico/legal, podendo causar, como já dito, danos ambientais que podem ser irreversíveis, ou seja, atuando na contra mão do princípio da sustentabilidade. Imperioso ressaltar que conforme dispõe o Art. 2º da Resolução COEMA nº 120/2015/SEMAS/PA, a construção para subestação de energia elétrica necessita de licenciamento ambiental.

Tratando sobre licenciamento ambiental, o professor Paulo de Bessa Antunes ensina o seguinte:

“O procedimento de licenciamento ambiental compreende a concessão de suas licenças preliminares e a licença final que o encerra. Estas licenças são:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado.

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.” (Direito Ambiental, Ed. Lumen Juris, 6ª ed., p. 133-134).

Evidencia-se assim a importância do licenciamento ambiental, que, conforme já mencionado ao norte, não é mera

formalidade, mas processo, devendo no vertente caso prever monitoramentos periódicos, o que não vem acontecendo, sendo imensurável, portanto, a possibilidade de riscos a interesses difusos (como por ex., sadia qualidade de vida).

Destarte, douto(a) julgador(a), é de suma urgência a cessação imediata da construção da obra, para que se evite todos os males decorrentes, sendo que no presente momento não se pode precisar a dimensão.

#### **V – DA NECESSIDADE DE EMBARGO DAS OBRAS**

Restou demonstrada a possibilidade de ocorrência dos danos ambientais e também a violação aos dispositivos que determinam o licenciamento ambiental para atividade da requerida, o que enseja o embargo de suas atividades até a realização dos trâmites administrativos necessários ao recebimento das licenças respectivas.

A ausência de licença ambiental consiste prova inequívoca da irregularidade ora apresentadas, senão vejamos:

“MEIO AMBIENTE – LIMINAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROVA INEQUÍVOCA – FALTA DE LICENCIAMENTO DO IBAMA – A falta do licenciamento prévio a que alude o art. 10 da Lei nº 6.938/81 constitui prova inequívoca da irregularidade de empresas potencialmente poluidoras, a ensejar a antecipação da tutela pretendida em liminar preparatória de ação civil pública por dano ambiental.” (TJMG – AG 147.810/6.00 – 3ª

C.Cív. – Rel. Des. Aloysio Nogueira – J. 12.08.1999).  
“LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. Se a norma exige o licenciamento ambiental como condição para o exercício de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente e se o interessado não atende àquela exigência, vindo a Administração a suspender suas atividades, este ato não pode ser desconstituído por mandado de segurança, porque não há direito líquido e certo algum da impetrante a preservar.” (TJ/MG, proc. 1.0000.00.243360-5/000(1), Rel. Dês. Brandão Teixeira, DJ 06/12/2002).

Nessa mesma senda, também já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Plano de arborização de áreas públicas com eucaliptos – Necessidade de licenciamento ambiental em virtude da magnitude do empreendimento – Deferimento da liminar para suspensão do plantio até a apresentação da licença – Recurso não provido.” (TJSP – AI 264.184-1 – São Paulo – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Correia Lima – J. 29.08.1995 – v.u.)

Portanto, saliente-se que nestes casos, face à ausência de licenciamento ambiental, é plenamente cabível a interdição da atividade, conforme se infere do art. 70 e art. 72 da Lei 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de

condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências):

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...)

VII - embargo de obra ou atividade;

No caso em tela, em razão da fragilidade ambiental, é imprescindível o embargo das obras realizadas pela requerida, para que se evitem danos ambientais irreversíveis.

#### **V – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

No tocante a urgência que o presente caso requer, importante trazer a baila o disposto no Art. 300 do novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Ademais, nas ações propostas sob o pálio da Lei nº 7.347/85, é prevista de forma expressa a concessão de liminares, nos termos do art. 12, do referido diploma legal:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Na hipótese dos autos é imperiosa a concessão da liminar, pois o aguardo pelo deslinde do processo poderá ocasionar danos ambientais irreparáveis, como exaustivamente já exposto acima.

Quanto aos requisitos para a concessão da liminar – *fumus boni juris* e *periculum in mora* – não há dúvida estarem os mesmos presentes, pois o primeiro decorre diretamente da inexistência de licenciamento ambiental e alvará para construção da obra de Subestação de energia elétrica, conforme já salientado ao norte, além de necessidade de aplicação do princípio da precaução.

No que pertine ao perigo da demora, também está o mesmo patente, pois caso não sejam tomadas as medidas cabíveis por meio decisão judicial, os eventuais danos ambientais podem ser irreversíveis, notadamente tendo em vista que órgão ambiental municipal já opinou pela suspensão das obras.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o Ministério Público requer:

- 1) Recebimento da Ação e documentos anexos;
- 2) A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar a interdição das obras para construção de subestação de energia elétrica realizada pela requerida, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e crime de desobediência (nos termos dos arts. 139, inciso IV e 537, §1º do CPC) até que a mesma providencie a regularização por completo da obra mencionada, mediante apresentação de projeto de viabilidade/adequação e

obtenção das licenças ambientais necessárias para o funcionamento de gerador de energia no local indicado;

3) A citação da requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão quanto à matéria de fato nos termos do Art. 238 do CPC (Lei nº13.105.2015);

4) A produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial prova testemunhal, pericial e documental, bem como o depoimento pessoal da reclamante, Sra. CRISTINA SIMONE DE SOUSA REIS, qualificada nos autos, além de qualquer outra prova em direito admitida.

5) Ao final, seja julgada a procedência total da presente ação, confirmando-se o teor da liminar que, por ventura, venha a ser deferida, determinando-se em definitivo a construção da obra pela requerida até a obtenção das licenças ambientais necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e responsabilização pelo crime de desobediência;

6) A condenação nas custas e demais cominações consectárias da sucumbência.

Dá-se a presente causa, embora de valor inestimável, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA**

2ª Promotora de Justiça Titular

Respondendo pelo 1º Cargo